



Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

PROJETO DE LEI Nº 034/2026, DE 01 DE JULHO DE 2026.

  
**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO  
RECEBIDO EM 01/07/2026

**EMENTA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COTAS EM CONCURSOS PÚBLICOS, PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS E PROGRAMAS SOCIAIS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei cria o Programa Municipal de Cotas em Apoio a Mulher Vítima de Violência Doméstica em situação de vulnerabilidade social, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Cedro, em consonância com os princípios e diretrizes previstos na Constituição da República Federativa de 1988, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/STF, na Convenção Interamericana de Belém do Pará, na Lei Federal nº 11.340/2006, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no Pacto Nacional de Prevenção ao Feminicídio e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O programa que trata esta lei é política pública de ação afirmativa, para garantir igualdade de oportunidades à mulher vítima de violência doméstica e observará os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à vida e saúde da mulher, igualdade material, vedação à proteção deficiente, proteção integral da mulher e prevenção da violência de gênero.

§ 2º Para os fins desta Lei considera-se ação afirmativa, para garantir igualdade de oportunidades à mulher vítima de violência doméstica, em situação de vulnerabilidade social, a reserva de vagas em concursos públicos, processos seletivos simplificados e programas sociais próprios, no âmbito da administração pública direta do município de Cedro, com o objetivo de garantir igualdade de oportunidades à mulher na condição jurídica de vítima de violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial em sua relação doméstica e familiar.

**Art. 2º.** O Programa Municipal de Cotas visando garantir igualdade de oportunidades à mulher na condição jurídica de vítima de violência doméstica:

I — A reserva da cota de até 2% (dois por cento) das vagas nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos efetivos na administração pública direta do Município de Cedro, para a mulher vítima de violência doméstica;





**Estado do Ceará**  
**Câmara Municipal de Cedro**

II — A reserva da cota de até 2% (dois por cento) das vagas nos editais de processos seletivos simplificados de contratação temporária na administração pública direta do Município de Cedro, para a mulher vítima de violência doméstica;

III — A reserva da cota de até 2% (dois por cento) nos programas municipais próprios de transferência de renda, habitacionais e qualificação profissional, para a mulher vítima de violência doméstica sem renda própria;

IV — A instituição de campanhas educativas nas escolas municipais, nos eventos culturais e nas mídias institucionais do Município de Cedro, em defesa da mulher, especialmente, sobre as consequências jurídicas pelo cometimento de crime no contexto de violência doméstica previstas nas leis penais incriminadoras;

V — A instituição de campanha informativa ao público feminino sobre a existência de direitos em apoio à mulher, como aluguel social, casa da mulher brasileira, direito a atendimento prioritário no SUS, canal sigiloso de teledenúncia 180, dentre outros;

VI — O fortalecimento da rede municipal de acolhimento, orientação e assistência à saúde da mulher em situação de violência doméstica em vulnerabilidade social.

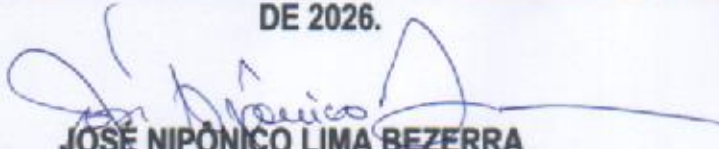
**Art. 3º.** A situação jurídica da mulher vítima de violência doméstica, para os efeitos desta Lei, será comprovada por documento oficial emitido por órgãos do Poder Judiciário competente para o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/2006, bem como será disciplinado pelo Poder Executivo Municipal através de decreto próprio.

Parágrafo único. A Administração Pública Direta do Município de Cedro manterá sigilo sobre os dados sensíveis relacionados à natureza da violência sofrida pela mulher que fizer a opção nas cotas desta Lei, a fim de evitar a revitimização e constrangimentos ilegais, conforme as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 4º.** A Administração Pública Direta do Município de Cedro promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei, no prazo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, seguindo o planejamento administrativo e financeiro previsto nas leis orçamentárias.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO, EM 01 DE JULHO  
DE 2026.**

  
**JOSÉ NIPÔNICO LIMA BEZERRA**  
**VEREADOR — REPUBLICANOS**





Estado do Ceará  
**Câmara Municipal de Cedro**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei de iniciativa parlamentar cria o Programa Municipal de Ação Afirmativa no Município de Cedro, em apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar, instituindo reserva de vagas em concursos públicos, processos seletivos simplificados e programas sociais na administração direta do município de Cedro, bem como campanhas de conscientizações sobre a violência e suas consequências sociais e jurídicas.

Dessa maneira, além da pertinência da propositura pela competência parlamentar de estabelecer diretrizes e parâmetros para política pública de ação afirmativa em apoio à mulher vítima de violência, conforme exposto, o projeto de lei em questão também é pertinente, pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal, mas reserva de vagas em editais de concursos, processos simplificados e programas sociais, para público específico e por tempo determinado.

Mais especificamente, sobre a reserva de vagas em concursos públicos, assim concluiu o relator na ADC 41:

"Diante desses múltiplos fatores, entendo que a reserva de vagas para negros em concursos públicos atua no sentido de promover a superação dos estereótipos, a valorização da diferença e o pluralismo, em linha com os objetivos constitucionais de alcançar a igualdade material, não somente no campo da distribuição de bens sociais, mas também no campo do reconhecimento. Sobre eventual iniciativa legislativa privativa para projetos de lei dispondo sobre reserva de vagas em concursos públicos, nessa mesma ADC 41, o Ministro Edson Fachin afastou essa tese em seu voto por entender que leis com tal conteúdo não tratam, propriamente, de questão relativa ao provimento de cargos públicos."

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa Câmara Municipal de São Paulo Secretaria de Documentação Parecer - PL 0119/2021 Página 6 de 8 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da





Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5º, caput, e §1º, da CF. Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, §2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (ADI Nº 2088553-28.2019.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Márcio Bartoli, j. 28.08.19). Destacamos.

Nesse sentido, os tribunais superiores já se manifestaram a respeito da constitucionalidade de projetos de lei similares:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1414061 RJ, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei





## Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Cedro

**Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.**

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a **"TESE 917"** para reafirmar que: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No que tange a moderna organização do estado brasileiro, o que posteriormente chega ao Estado social, Paulo Bonavides diz que este mantém como principal característica e como verdadeira razão de existência seu dever de produzir comandos normativos isonômicos que vise à realização da igualdade fática.

Nesta mesma perspectiva, é que encontramos em José Joaquim Gomes Canotilho, o entendimento de que a principal função de Estado é zelar pelos direitos fundamentais, assegurando que não ocorra a discriminação, cuidando para que todos sejam tratados igualmente. Para que tal façanha seja possível é indispensável que o Estado atue por meio dos "direitos a prestações". Aconselhando também que as polêmicas em torno das cotas e





## **Estado do Ceará**

# **Câmara Municipal de Cedro**

ações afirmativas que visam reparar as desigualdades de oportunidades, sejam resolvidas no mesmo sentido.

Partindo dos pressupostos acima apresentado, chega-se a constatação de que a não discriminação emana do princípio de igualdade, e sendo este um dos mais importantes princípios do ordenamento, do qual o Estado democrático deve buscar fundamentar suas ações perante seus cidadãos. Vejamos o art. 5º, 17 e 37, da CF/88:

### **TÍTULO II**

#### **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

**XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;**

#### **CAPÍTULO V**

##### **DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**Art. 17.** É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação **política das mulheres**, de acordo com os interesses intrapartidários.





## Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Cedro

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

No que desrespeita ao Brasil, além do seu comprometimento firmado com as organizações internacionais, encontra-se a igualdade prevista constitucionalmente, na nossa Carta Maior de 1988, em seu artigo 5º, caput, (também em outros incisos e artigos). Estabelecendo a igualdade como mais do que uma mera norma, deveras um princípio.

A igualdade, prevista no caput do artigo 5º da Constituição, não se resume à isonomia formal, aquela que trata todos como iguais perante a lei sem considerar as disparidades fáticas. A evolução do constitucionalismo moderno consagrou a necessidade da igualdade material, que impõe ao Estado o dever de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. É neste cenário que se inserem as ações afirmativas: instrumentos de política pública desenhados para corrigir distorções históricas e promover a inclusão de grupos vulnerabilidades, como a mulher no contexto familiar de dependência econômica em uma relação abusiva.

Dessa forma, salienta-se que a efetividade da proteção integral a mulher e a inviolabilidade do direito a vida são bens jurídicos com status de direito fundamental, dentro do rol de direitos sociais, conforme estabelece o art. 6º, da Constituição Federal. Sendo assim, cabe ao Poder Público zelar e programar políticas sociais que garantam a efetividade dessas garantias. Nesse diapasão, cabe ao município a instituição de política pública de inclusão e garantias aos idosos em seu território.

A inviolabilidade da vida é um princípio fundamental que garante a proteção da vida e da integridade física e psicológica das pessoas. Para as mulheres vítimas de violência, este princípio é vital, pois garante que elas possam viver sem o medo constante de serem agredidas ou mortas.

O projeto em comento ao definir diretrizes da política municipal de ação afirmativa em apoio ao público feminino específico, na condição jurídica de vítima de crime no contexto de violência doméstica e familiar nada mais faz do que dar concretude ao preceito da dignidade





## Estado do Ceará Câmara Municipal de Cedro

humana e proteção à mulher, uma vez que o Poder Público não pode ignorar essa parcela da população e sua qualidade de vida e bem-estar. Assim, considerando que a competência legislativa foi demonstrada sob diversas perspectivas, estando resguardada a constitucionalidade e legalidade.

Nesse mesmo sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas e discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, e que em seu art. 4º, inciso I, dispõe da seguinte forma:

**“A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinado a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. No entendimento da Ministra Carmen Lúcia, apesar de algumas passagens da Lei Fundamental da República definir comportamentos específicos favorecedores de grupos desfavorecidos histórico-social e histórico-economicamente, não seriam eles os únicos que se poderiam considerar dotados ou dotáveis de condicionamentos especiais no Direito Positivo.”**

O Estado brasileiro, ao ratificar a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) comprometeu-se a adotar uma série de medidas para prevenir a violência contra as mulheres, não apenas no espaço público, mas também dentro do âmbito familiar — reconhecendo que a violência de gênero é uma violação dos direitos humanos e uma das principais formas de discriminação.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), um marco no combate à violência doméstica, proporciona o arcabouço legal para a proteção das mulheres, mas ressalta a necessidade de ações continuadas e programas de prevenção que envolva diretamente os estados e municípios, no processo de apoio e acolhimento da mulher vítima de violência doméstica.

A política de ação afirmativa em apoio ao público feminino vítima de violência, foi fortalecido a nível nacional pelo Decreto nº 11.430/2023. Ele determina a reserva de pelo menos 8% das vagas em contratos de prestação de serviços continuados da administração pública federal, para mulheres em situação de violência doméstica.





## **Estado do Ceará**

# **Câmara Municipal de Cedro**

A regulamentação via decreto garante segurança jurídica, explicita as regras e definem quais serão os critérios pelos quais a Administração Pública irá orientar os seus análises para selecionar potenciais empresas contratadas. Desse modo, o governo estipulou que os editais de licitação e os avisos de contratação direta para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, deverão prever o emprego de mão de obra de mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.

Essa é uma política concreta que coloca a vida das mulheres no centro das prioridades do Estado. Ao garantir oportunidades reais de inserção no mercado de trabalho, o Brasil dá um passo firme para enfrentar a violência de gênero com dignidade, estrutura e inclusão.

A Constituição Estadual Cearense prevê em seu art. 275, que o Estado desenvolverá medidas que garantam o pleno gozo de direitos fundamentais em igualdade com o homem e vem avançando em suas políticas de inclusão da mulher.

**Art. 275. O Estado tomará as medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade com o homem.**

Nossa Lei Orgânica Municipal em seu art. 195 prevê a criação de uma entidade em apoio à mulher, a fim de garantir a orientação jurídica. O que por si só demonstra a preocupação do Constituinte Municipal há mais de 30 anos, com a questão da mulher cedrense. Portanto, precisamos avançar e garantir a inclusão da mulher violentada em políticas afirmativas que as tirem do subjugado de agressores por dependência econômica.





# Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

### TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I DA FAMÍLIA

**Art. 193.** O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância e à adolescência, podendo, para este fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

**Art. 194.** Será criado um fundo municipal de assistência à família e à criança. Este deverá ser regulamentado por lei complementar.

**Art. 195.** O Município promoverá a criação e a manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, na defesa de seus direitos.

**Art. 196.** O Poder Público promoverá a criação e o funcionamento materno-infantil de creches e outras formas de assistência à gestante e de apoio à família e ao menor.

*... e a manutenção dos menores carentes contra as formas de*

O Tribunal de Justiça do Ceará baixou a portaria 1557/2023, instituindo o Núcleo de Combate à Violência Doméstica, bem como firmou termo de cooperação técnica, com a Câmara Municipal de Fortaleza, possibilitando a contratação de mão de obra feminina, vítima de violência doméstica.

O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior de Justiça e os Tribunais de Justiça, em especial, o de São Paulo, possuem entendimento favorável à constitucionalidade de leis municipais que criam políticas afirmativas para mulheres vítimas de violência doméstica, com cotas em moradias populares ou reserva de vagas em serviços e obras públicas, pois tais medidas promovem a igualdade material prevista na Constituição Federal e o combate à violência.

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.721, de 16 de dezembro de 2024, de iniciativa da Câmara Municipal, que "regulamenta no âmbito de São José do Rio Preto o direito à moradia às pessoas vítimas de violência doméstica, nos termos do art. 3º, da Lei Nacional nº 11.340/2006". 2. Inocorrência de violação ao pacto federativo lei que trata dos direitos social à moradia e à segurança, assegura a dignidade da pessoa humana e a proteção contra a violência no âmbito familiar incidência dos arts. 1º, III, 6º, "caput", 23, IX, 30, I, e 226, § 8º, da CF, e do art. 3º da Lei





## Estado do Ceará Câmara Municipal de Cedro

Maria da Penha competência concorrente dos entes federativos para cuidar da matéria. 3. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes norma local que concretiza os direitos sociais à moradia e à segurança e à proteção contra a violência, da forma mais efetiva possível obrigações à Administração Pública, daí resultantes, constituem consequências esperadas, inseridas na estrutura organizacional do Executivo local, sem representarem invasão de competência - precedentes do STF; 4. Inocorrência de violação aos arts. 25 da CE e 113 do ADCT - ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma e de indicação de fonte de custeio para as despesas nela estabelecidas – falta das formalidades em questão não eiva a lei de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada; 5. Estipulação de percentual de moradias destinadas ao programa aspecto que mais concretiza os direitos sociais em um primeiro momento de incidência da norma, pela imediata disponibilização de imóveis para os fins pretendidos possibilidade de adequação futura do percentual à realidade, evitando-se ociosidade/carência de habitações, por meio da necessária regulamentação ou de alteração direta da norma; 5. "Ação julgada improcedente." (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2077175-65.2025.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. em 25.8.2025).

E também: "Ação direta de inconstitucionalidade". Prefeito Municipal de Marília que questiona a Lei Municipal nº 8.977, de 20 de junho de 2023, que "dispõe sobre prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo





## Estado do Ceará Câmara Municipal de Cedro

município, para mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda". Não configuração de vício de iniciativa nem de afronta ao princípio da separação de poderes. Poder Legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a vulneráveis. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedente deste C. Órgão Especial e do STF. "Ação direta julgada improcedente e revogada a liminar." (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2181333-45.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. em 1.11.2023).

Em 2022, por meio da Instrução Normativa 15/2022, o STJ adotou uma cota para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar, nos seus contratos de prestação de serviços. Segundo a instrução normativa, os contratos de serviços contínuos com previsão de contratação de no mínimo 50 colaboradores devem reservar 4% das vagas para mulheres vítimas de violência doméstica.

A iniciativa, pioneira no Poder Judiciário, inspirou a Resolução 497/2023 do CNJ, que criou em todo o território nacional o *Programa Transformação*, com critérios para que os tribunais e os conselhos da Justiça reservassem vagas, nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, para as mulheres em condição de vulnerabilidade.

A resolução do CNJ ampliou a proposta da Instrução Normativa 15/2022 e, além das vítimas de violência no contexto doméstico e familiar, incluiu outras classes de vulneráveis no programa, tais como mulheres trans e travestis, migrantes e refugiadas, mulheres em situação de rua, egressas do sistema prisional, indígenas, camponesas e quilombolas. Além disso, a reserva de vagas passou a ser de no mínimo 5% nos contratos que previam a contratação de pelo menos 25 colaboradores.

Anualmente, o governo federal gera mais de 45 mil contratos, o que significa cerca de 200 mil fornecedores, sendo que 56% é micro e pequenas empresas. Nesse contexto, o impacto da aplicação da lei será apoiar mulheres para a superação da sua situação de vulnerabilidade, criando condições para inseri-las no mundo do trabalho, promovendo autonomia econômica necessária para sua independência financeira do agressor.





## Estado do Ceará Câmara Municipal de Cedro

O Ministério Público Federal (MPF) e a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SMDF) assinaram, nesta terça-feira (28), acordo para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica. Por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2025, o órgão garante a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, com o objetivo de ampliar a autonomia financeira e promover a inclusão social.

Entre os fatores associados ao risco de violência doméstica contra mulheres está a vulnerabilidade e dependência econômica e social do agressor. Isso demonstra que, para combater a violência contra as mulheres, também é preciso criar políticas que promovam a inclusão social e econômica delas.

Desse modo, as ações afirmativas previstas na nova Lei de Licitações, regulamentadas pelo Decreto Presidencial, são ferramentas importantes para esse combate.

A presente proposição visa instituir política afirmativa em apoio à mulher vítima de violência doméstica. O Município de Cedro adotando, assim, sua política afirmativa, criando a cota singela de 2% nos concursos públicos, processos seletivos simplificados e programas sociais próprios passa a se somar aos demais entes federados, no enfrentamento a esse fenômeno de violência crescente na sociedade.

Portanto, o presente projeto não invade a competência privativa dos Chefes dos Poderes Municipais, e para ilustrar trouxemos o acordão do Min. Fachin, com repercussão geral, validando leis municipais que tratam das ações afirmativas, em apoio à mulher vítima de violência doméstica.

RE 1308883

Relator(a): **Min. EDSON FACHIN**

Julgamento: **07/04/2021**

Publicação: **13/04/2021**

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar,





**Estado do Ceará**  
**Câmara Municipal de Cedro**

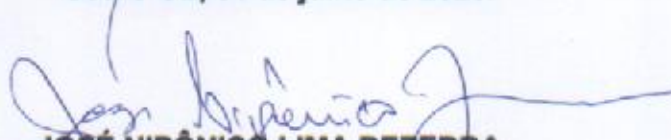
que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princ [...]

A campanha de conscientização tem por objetivo advertir o público masculino sobre a severidade das sanções penais pela prática de ilícitos no contexto de violência doméstica e familiar, em especial, a pena de reclusão de 20 a 40 anos de prisão pela prática do crime de feminicídio, bem como o cumprimento do percentual de 55% da pena, ou seja, mais da metade, para obter direito a progressão do regime fechado para o semiaberto, por crime de feminicídio, ressaltando, assim, o caráter preventivo do direito penal sancionador.

A urgência desta iniciativa proposta é respaldada pelos números crescentes de casos de violência contra a mulher no Município de Cedro, que refletem um padrão nacional de violência de gênero. Este crescimento sinaliza que, apesar dos avanços legislativos e institucionais, há um longo caminho a percorrer para a transformação cultural necessária para a erradicação deste tipo de violência.

Desta forma espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Cedro-CE, 01 de julho de 2026.**



**JOSÉ NIPÔNICO LIMA BEZERRA**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**